



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.684008/2009-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.365 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria CIDE. COMPENSAÇÃO.
Recorrente LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NECESSIDADE.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, mas apenas quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata o presente processo de pedido eletrônico de restituição, cumulado com compensação, de crédito oriundo de pagamento indevido da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE, realizado em 11/10/2006.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Cuidam os autos de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, no que toca à Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) apresentada pelo sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 1, o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferece saldo disponível para compensação, haja vista que foi integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte relativamente ao período de apuração de 28/02/2007, código de Receita 8741.

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu o Auditor-Fiscal da RFB, autoridade *a quo*:

[...] A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado [é dizer, o de n.º 10852.89182.090407.1.3.04-4403], foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados [isto é, discriminados no quadro do item 3 à fl. 1], mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade às fls. 11 a 13, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:

[...] a empresa [...] utilizou para pagamento de seu tributo através da PER/DCOMP de n.º 10852.89182.090407.1.3.04-4403, referente pagamento indevido ou a maior de CIDE fevereiro de 2007. A Receita Federal do Brasil identificou em seu sistema que o DARF que originou o crédito foi utilizado integralmente com base na DCTF mensal fevereiro 2007. [sic]

[...]

Nestes termos, a empresa vem apresentar que recolheu indevidamente o tributo CIDE referente a fevereiro 2007 através do DARF 8741 no valor de R\$ 69.306,49. A inconsistência que ocasiono a não homologação da Per/Dcomp 10852.89182.090407.1.3.04-4403 se deu devido a um erro de informação na DCTF mensal fevereiro 2006, no lançamento do DARF 8741 foi informado indevidamente em DCTF. [sic]

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 40.

5. É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-32.950, de 27/07/2011 (fls. 53 e ss.), assim ementado:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Exercício: 2007

Ementa: DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROVA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. INOCORRÊNCIA. São os livros fiscais e contábeis mantidos pela Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 61e ss., por meio da qual repete os mesmos argumentos já encartados na sua primeira de defesa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Não há nos autos prova de que a Recorrente foi efetivamente intimada do acórdão prolatado pela DRJ, mas apenas documento elaborado pela unidade preparadora no qual se registra o número do Aviso de Recebimento - AR mediante o qual se promovera a intimação. A Legislação Processual Fiscal, todavia, exige a comprovação da entrega (art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ausente aqui, entendemos que o recurso deve ser considerado tempestivo.

No mérito, conforme relatado, a Recorrente nada inova em sua peça de defesa, mas apenas repete o que já dissera na manifestação de inconformidade. Eis a sua breve defesa (fl. 62):

DO MÉRITO

Nestes termos, a empresa vem apresentar que recolheu indevidamente o tributo CIDE referente a fevereiro 2007 através do DARF 8741 no valor de R\$ 69.306,49. A inconsistência que ocasiono a não homologação da Per/Dcomp 10852.89182.090407.1.3.04-4403 se deu devido a um erro de informação na DCTF mensal fevereiro 2006 (Docs V e 1/1), no lançamento do DARF 8741 (Docs. VII e VIII) foi informado indevidamente em DCTF.

A par dessas singelas informações, cumpre observar que sequer no momento do julgamento pela DRJ havia sido retificado o valor da CIDE informada na DCTF.

Sabe-se, contudo, que nada obstaría o reconhecimento do crédito se a Recorrente tivesse se desincumbido da entrega de documentos hábeis a demonstrar que o valor pleiteado fora equivocadamente declarado, em conformidade com a exigência prevista no § 1º do art. 147 do CTN, que transcrevemos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

Assim, sem tal comprovação, comprovando, por exemplo, que o fato jurídico-tributário que a Recorrente inicialmente entendera reclamaria o pagamento da CIDE não constituiria fato gerador da contribuição, não há como reconhecer o direito vindicado.

Correta a DRJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

